

ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 372/2026

REGULAMENTO FEDERAL DO SICX – SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS – E SEUS REFLEXOS PARA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E MUNICÍPIOS

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.133/2021 incorporou, por meio das alterações promovidas pela Lei Federal n.º 15.266/2025, uma nova possibilidade de utilização do credenciamento para as contratações públicas. Com a inclusão do inciso IV no caput do art. 79, passou-se a admitir o comércio eletrônico para contratação de bens e serviços comuns padronizados, por meio do Sistema de Compras Expressas – SICX.

A inovação introduz uma sistemática de contratação que, em sua dinâmica operacional, aproxima-se do modelo de *marketplace*, na medida em que possibilita a reunião, em ambiente eletrônico, de fornecedores previamente credenciados, a apresentação de ofertas, sua comparação e o ranqueamento automatizado, permitindo à Administração realizar compras de forma mais ágil e padronizada. Por essa razão, o modelo vem sendo associado à ideia de “*marketplace público*”, expressão que evidencia justamente a aproximação entre a lógica do comércio eletrônico privado e a estrutura de contratação pública.

A regulamentação dessa nova sistemática foi estabelecida pelo Decreto n.º 13.106, de 24 de agosto de 2026, que regulamenta o art. 79, caput, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 e institui o Sistema de Compras Expressas – SICX no âmbito da Administração Pública Federal. O Decreto disciplina a estrutura e o funcionamento do sistema, estabelecendo regras relativas ao credenciamento dos fornecedores, à apresentação e ao ranqueamento das ofertas, à seleção e contratação, ao recebimento, ao pagamento e às demais etapas necessárias à utilização da plataforma.

Embora regulamentado no âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto contempla a possibilidade de utilização do SICX por órgãos e entidades de outras esferas federativas, o que torna a matéria de interesse direto dos Municípios. A utilização do sistema por esses órgãos, contudo, está sujeita às condições estabelecidas no próprio Decreto e à disciplina complementar a ser editada pela Secretaria de Gestão e Inovação – SGI, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, responsável pela administração e operacionalização do sistema.

O Decreto n.º 13.106/2026 entra em vigor em 8 de setembro de 2026. A efetiva operacionalização do SICX, entretanto, depende da adoção das providências previstas na própria regulamentação, especialmente a edição de normas complementares, a disponibilização da plataforma eletrônica e a publicação dos respectivos editais de credenciamento. Por essa razão, o Decreto estabelece também disposições destinadas a disciplinar o período de transição até o pleno funcionamento do sistema.



Diante desse novo cenário normativo, a presente Orientação Preventiva tem por finalidade apresentar, de forma sistematizada, as principais regras instituídas pelo Decreto n.º 13.106/2026, com destaque para os aspectos que interessam diretamente aos órgãos públicos municipais na condição de eventuais compradores, bem como aos fornecedores interessados em se credenciar e participar do “marketplace público” instituído pelo SICX.

2. DESENVOLVIMENTO

O SICX constitui sistema informatizado de credenciamento destinado à contratação de bens e serviços padronizados, assim entendidos, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto, aqueles bens e serviços comuns, na acepção do art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021, que admitam contratação repetida, comparável e não individualizada.

A disciplina estabelecida pelo Decreto pode ser organizada, para fins didáticos, em dois grandes grupos: de um lado, as regras aplicáveis aos **órgãos públicos compradores**; de outro, aquelas destinadas aos **fornecedores credenciados**.

2.1. Regras aplicáveis aos órgãos públicos

2.1.1. Abrangência subjetiva do sistema (art. 32)

Embora instituído no âmbito da Administração Pública Federal, o SICX possui abrangência potencialmente mais ampla. O art. 32 do Decreto autoriza a adesão de órgãos públicos de todas as esferas federativas, além de serviços sociais autônomos e entidades sem fins lucrativos.

Essa previsão permite que os Municípios venham a utilizar a plataforma, desde que observadas as condições estabelecidas pelo órgão central e os procedimentos necessários à respectiva adesão. Nesse contexto, caberá à Secretaria de Gestão e Inovação – SGI, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, editar a disciplina complementar pertinente e estabelecer as condições operacionais necessárias à utilização do sistema pelos órgãos e entidades não integrantes da Administração Pública Federal.

Assim, a possibilidade de adesão prevista no Decreto não implica disponibilidade imediata do SICX para os Municípios, ficando sua utilização condicionada à implementação das medidas normativas e operacionais a cargo do órgão central.

2.1.2. Integração com outras plataformas (art. 33)

O art. 33 permite que o SICX seja integrado a plataformas públicas e privadas de comércio eletrônico, viabilizando a interoperabilidade entre sistemas de compras governamentais e ambientes de mercado já consolidados, o que tende a ampliar a base de fornecedores e de ofertas disponíveis para comparação.



2.1.3. Rotinas operacionais internas (art. 30, § 2º)

A possibilidade de utilização do SICX por diferentes órgãos e entidades não afasta a necessidade de organização dos procedimentos internos de cada comprador. Por essa razão, o art. 32, § 2º, permite que os órgãos e entidades que venham a utilizar o sistema estabeleçam regras operacionais e orientações complementares destinadas a disciplinar sua utilização em seus respectivos âmbitos.

Essa possibilidade assegura ao comprador margem para organizar os fluxos internos relacionados à solicitação, aprovação, acompanhamento e controle das contratações realizadas por meio do SICX, desde que observadas as disposições do Decreto e as condições de uso estabelecidas pelo órgão central.

2.1.4. Órgão central e elaboração dos editais de credenciamento (art. 3º)

A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos figura como órgão central do SICX, cabendo-lhe, nos termos do art. 3º, a elaboração dos editais de credenciamento. Tais editais poderão ter vigência indeterminada e incorporar novos bens e serviços padronizados que se submetam ao mesmo regramento. O órgão central poderá, ainda, delegar a atividade de credenciador a outros órgãos, descentralizando a gestão operacional do credenciamento sem alterar a competência normativa central.

2.1.5. Vedação à criação de novas regras de habilitação pelo comprador (art. 10)

A padronização do credenciamento também alcança os requisitos de habilitação. Por essa razão, o órgão comprador não poderá estabelecer, por iniciativa própria, novas exigências de habilitação além daquelas previstas no respectivo edital de credenciamento.

A regra busca impedir que cada comprador estabeleça requisitos distintos para fornecedores já submetidos ao procedimento central de credenciamento, preservando a isonomia, a padronização e a segurança jurídica do sistema.

2.1.6. Planejamento das contratações: ETP abrangente e ETP específico (art. 12)

A utilização do SICX não afasta a necessidade de planejamento da contratação. O art. 12 disciplina esse planejamento por meio do Estudo Técnico Preliminar – ETP, que poderá assumir duas formas: **abrangente**, envolvendo diversos itens e linhas de fornecimento, ou **específico**, elaborado para uma contratação específica.

Essa distinção permite compatibilizar o planejamento prévio de demandas recorrentes com a necessidade de análise específica de determinada contratação, conforme as características da aquisição pretendida.



2.1.7. Conteúdo do ETP abrangente e integração ao PCA (art. 13)

O ETP abrangente será elaborado com fundamento no Plano de Contratações Anual – PCA, devendo segregar os bens e serviços padronizados que serão preferencialmente contratados por meio do SICX. Nessa hipótese, o órgão comprador poderá utilizar a estimativa preliminar do valor da contratação para reservar o limite correspondente e autorizar previamente as contratações até o valor reservado.

2.1.8. ETP específico, dispensa de Termo de Referência e de edital (art. 14)

Nas contratações específicas, o ETP será elaborado diretamente na plataforma do SICX. Nessas hipóteses, sua elaboração dispensa a produção de Termo de Referência e de edital próprio para cada contratação individual.

Isso decorre do fato de que as características dos bens e serviços, as condições de fornecimento e as demais regras aplicáveis já se encontram previamente estruturadas no edital de credenciamento e nas demais normas que disciplinam o funcionamento do sistema.

2.1.9. Pesquisa de preços (art. 16) e regra de transição (art. 36)

A sistemática do SICX também busca simplificar a pesquisa de preços. Nos termos do art. 16, os preços ofertados pelos fornecedores credenciados poderão ser utilizados diretamente na plataforma, que poderá realizar consultas a outras plataformas de comércio eletrônico para fins de comparação.

Enquanto essas funcionalidades não estiverem disponíveis, contudo, aplica-se a regra de transição prevista no art. 36. Nesse período, caberá ao próprio órgão comprador realizar a pesquisa de preços fora da plataforma, observando as regras gerais aplicáveis às contratações públicas.

2.1.10. Seleção de oferta não melhor ranqueada (art. 19)

Embora o sistema promova o ranqueamento automático das ofertas, o órgão comprador não está necessariamente vinculado àquela que ocupar a primeira posição.

Nos termos do art. 19, poderá ser selecionada oferta não melhor ranqueada, mediante justificativa específica e objetiva, nos termos do disposto em ato editado pelo órgão central. A regra permite que o gestor considere circunstâncias específicas da contratação que não sejam integralmente capturadas pelos critérios objetivos utilizados pelo sistema.

2.1.11. Segregação de funções (art. 20)

A utilização de mecanismos automatizados não afasta a necessidade de controles internos. O art. 20 distribui entre agentes distintos as principais etapas da contratação, estabelecendo, para os compradores públicos, a obrigatoriedade de que os atos de seleção da oferta e de confirmação da seleção e conclusão da compra sejam atribuídos a agentes distintos.



A distribuição dessas atribuições busca reduzir riscos de conflito de interesses e fortalecer os mecanismos de controle ao longo do ciclo da contratação

2.1.12. Recebimento provisório, definitivo e tácito (art. 22)

O recebimento dos bens e serviços contratados por meio do SICX será realizado em etapas, cabendo ao órgão comprador verificar a conformidade do objeto antes de formalizar seu recebimento definitivo. Nos termos do art. 22 do Decreto, o recebimento provisório deverá ocorrer em até **2 (dois) dias úteis**, enquanto o recebimento definitivo deverá ser realizado em até **10 (dez) dias após o recebimento provisório**, ressalvada a possibilidade de o edital estabelecer prazo diverso, observado o limite máximo de **30 (trinta) dias**.

O Decreto também estabelece que a ausência de manifestação do comprador dentro dos prazos aplicáveis poderá resultar no **recebimento tácito** do objeto. Por essa razão, a utilização do SICX exige dos órgãos compradores acompanhamento tempestivo das entregas e adoção das providências necessárias à verificação e formalização do recebimento.

A disciplina é especialmente relevante porque o recebimento definitivo, inclusive quando tácito, produz efeitos sobre as etapas subsequentes da contratação, devendo o órgão comprador manter controle dos prazos e dos procedimentos necessários à adequada conferência dos bens ou serviços recebidos.

2.1.13. Medidas de correção em caso de erros leves (art. 26)

O Decreto estabelece tratamento gradual para as hipóteses de **falhas leves, sanáveis ou sem dano relevante** verificadas no âmbito das contratações realizadas por meio do SICX. Nesses casos, o art. 26 prevê a adoção escalonada de medidas destinadas à indução da conformidade, compreendendo **alerta, orientação, notificação e concessão de prazo para regularização**.

A sistemática privilegia, portanto, a correção da irregularidade antes da adoção de medidas de natureza mais gravosa, permitindo que o fornecedor ou comprador tenha oportunidade de sanar a falha identificada, quando sua natureza e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem.

As medidas previstas no dispositivo não afastam, contudo, a possibilidade de adoção das providências administrativas cabíveis quando a irregularidade não for sanada ou quando sua natureza não comportar a aplicação desse mecanismo de correção.

2.1.14. Inativação temporária e demais penalidades (arts. 28 e 29)

Além das medidas destinadas à correção de falhas leves, o Decreto prevê a possibilidade de **inativação temporária** do fornecedor ou comprador quando houver indícios de irregularidade, descumprimento de obrigações ou risco à execução da oferta ou do contrato.



Trata-se de medida de natureza cautelar, destinada a preservar a regularidade e a segurança das contratações realizadas por meio do SICX.

Nos termos do art. 28, a inativação temporária poderá ser determinada pelo órgão competente, assegurada, como regra, a comunicação e a oportunidade de manifestação do interessado, ressalvadas as situações em que a urgência justificar a adoção imediata da medida, hipótese em que o contraditório deverá ser posteriormente assegurado.

A inativação temporária não se confunde com penalidade definitiva e poderá ser adotada sem prejuízo da apuração da conduta e da eventual aplicação das sanções previstas no art. 29, observados os pressupostos e o procedimento estabelecidos no Decreto.

Desse modo, o SICX estabelece mecanismos distintos de resposta às irregularidades, permitindo que a Administração adote medidas cautelares quando necessárias à proteção da contratação e, conforme a natureza e a gravidade da conduta apurada, instaure o procedimento próprio para eventual aplicação das penalidades cabíveis.

2.1.15. Mecanismos de reputação de fornecedores e compradores (arts. 30 e 31)

O Decreto também institui mecanismos de reputação destinados a fornecer informações auxiliares à dinâmica de funcionamento do SICX, abrangendo tanto os **fornecedores e os bens ou serviços ofertados** quanto os **órgãos e entidades compradores**.

Em relação aos fornecedores, o art. 30 prevê mecanismos de reputação que poderão considerar informações relacionadas ao seu desempenho no sistema, bem como aos bens e serviços ofertados. Esses mecanismos possuem natureza **classificatória e informativa**, servindo como elementos auxiliares ao ranqueamento das ofertas, sem se confundirem com mecanismos de habilitação ou com penalidades administrativas.

A reputação dos compradores, por sua vez, é disciplinada pelo art. 31 e poderá considerar aspectos relacionados ao comportamento do órgão ou entidade durante a execução das contratações, especialmente os **prazos de pagamento, as recusas de recebimento e a ocorrência de recebimentos tácitos**. Trata-se, portanto, de mecanismo destinado também a conferir transparência ao comportamento dos compradores dentro do sistema.

A utilização desses mecanismos busca produzir informações que contribuam para a formação de um ambiente de contratação mais transparente e eficiente, permitindo que o histórico de atuação dos participantes seja considerado na dinâmica do SICX. Todavia, por sua própria natureza, os mecanismos de reputação **não substituem a habilitação, a fiscalização ou os procedimentos administrativos próprios para apuração de irregularidades e aplicação de sanções**, tampouco constituem, isoladamente, fundamento para impedir a participação de fornecedor ou comprador no sistema.



2.1.16. Conferência de habilitação: regra de transição (art. 35)

O sistema contará, futuramente, com conferência automática de habilitação dos fornecedores credenciados. Enquanto essa funcionalidade não estiver disponível, entretanto, a responsabilidade pela conferência permanecerá com os próprios órgãos compradores. Nesse período de transição, caberá ao órgão verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no respectivo edital de credenciamento antes de efetivar a contratação.

2.2. Regras aplicáveis aos fornecedores

2.2.1. Credenciamento e acesso dos fornecedores ao SICX (arts. 5º e 9º)

O fornecedor interessado em participar do SICX deverá requerer seu credenciamento eletronicamente, nos termos do art. 9º do Decreto. O acesso ao sistema será permanentemente disponibilizado aos fornecedores por meio de integração com o registro cadastral unificado, conforme art. 5º. Enquanto essa integração não estiver disponível, aplica-se a regra de transição do art. 35, segundo a qual os fornecedores deverão manter seus dados atualizados no SICAF, cabendo ao órgão comprador verificar a documentação exigida no edital.

2.2.2. Habilitação fixada em cada edital (art. 10)

As exigências de habilitação aplicáveis a cada linha de fornecimento estarão definidas no respectivo edital de credenciamento, nos termos do art. 10, cabendo ao fornecedor atendê-las para que sua oferta seja considerada válida no sistema.

2.2.3. Ofertas segmentadas por local e integração com outras plataformas (art. 11)

O modelo de comércio eletrônico adotado pelo SICX confere maior flexibilidade à formação das ofertas. Nos termos do art. 11, o fornecedor poderá estabelecer preços diferenciados de acordo com locais e quantidades distintas.

Também será possível integrar as ofertas do SICX com preços praticados em outras plataformas de comércio eletrônico, ampliando as possibilidades de organização e apresentação das condições comerciais pelos fornecedores.

2.2.4. Pendências no CADIN (art. 17, § 1º)

A regularidade cadastral constitui requisito para que as ofertas produzidas pelo fornecedor sejam consideradas válidas no sistema.

Nesse sentido, o fornecedor que possuir pendências no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN não será considerada apta no SICX, circunstância que deverá ser observada pelos fornecedores interessados em participar das contratações.



2.2.5. Ranqueamento automático das ofertas (art. 17)

As ofertas apresentadas pelos fornecedores credenciados serão submetidas ao **ranqueamento automático realizado pelo SICX**, observados os critérios estabelecidos no respectivo edital de credenciamento e a parametrização definida para o sistema. O mecanismo busca conferir maior objetividade e agilidade à comparação das ofertas, permitindo ao órgão comprador identificar aquelas que melhor atendam aos critérios previamente estabelecidos.

Como regra, a seleção deverá observar a ordem resultante do ranqueamento. Todavia, o art. 19 admite que o órgão comprador selecione oferta que não seja a melhor ranqueada, desde que apresente **justificativa específica e objetiva**, nos termos da regulamentação expedida pelo órgão central. A possibilidade não representa, portanto, liberdade para afastamento imotivado da ordem de classificação, mas mecanismo destinado a contemplar situações concretas em que a oferta melhor posicionada não seja a mais adequada à contratação.

O Decreto estabelece, ainda, critérios para o desempate das ofertas, aplicando-se, quando necessário, os critérios previstos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e, persistindo o empate, o sorteio. Desse modo, o ranqueamento automatizado constitui a regra para a seleção das ofertas, sem afastar a possibilidade de decisão administrativa diversa quando houver fundamento objetivo e justificativa específica para tanto.

3. CONCLUSÃO

O Decreto n.º 13.106, de 24 de agosto de 2026, representa relevante inovação no regime das contratações públicas ao regulamentar o credenciamento previsto no art. 79, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 e instituir o Sistema de Compras Expressas – SICX como ambiente eletrônico destinado à contratação de bens e serviços comuns padronizados. A sistemática aproxima-se da lógica dos *marketplaces* privados, ao reunir fornecedores previamente credenciados, permitir a apresentação e comparação de ofertas e utilizar mecanismos automatizados de ranqueamento, sem afastar os controles próprios das contratações públicas.

Para os Municípios, a principal repercussão decorre da possibilidade de disponibilização do SICX aos órgãos públicos das demais esferas federativas, prevista no art. 32 do Decreto. Essa possibilidade, contudo, não implica utilização imediata ou automática da plataforma, dependendo da implementação das condições necessárias pelo órgão central, especialmente pela Secretaria de Gestão e Inovação – SGI, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, responsável pela administração e operacionalização do sistema.

Nesse contexto, recomenda-se que os gestores municipais acompanhem a edição das normas complementares, a disponibilização da plataforma e os procedimentos que vierem a disciplinar a adesão dos Municípios, avaliando, a partir dessas condições, a conveniência e a oportunidade de utilização do SICX para as contratações compatíveis com sua finalidade.

A eventual utilização do sistema deverá ser acompanhada da adequada organização dos fluxos internos, do planejamento das contratações, da observância das regras de habilitação e



seleção, do controle dos prazos de recebimento e da adoção dos mecanismos de fiscalização e responsabilização previstos no Decreto. Dessa forma, a utilização do SICX poderá proporcionar maior agilidade e padronização às contratações de bens e serviços comuns, sem afastar os deveres de planejamento, controle e governança inerentes à Administração Pública.

Adamantina/SP, 27 de agosto de 2026.

Leonardo Vieira de Souza

Técnico Responsável pela Elaboração

Rafael Antonio Shimada

Responsável pela Revisão e Aprovação

